



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278027 - BA
(2023/0008694-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUCANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167
AGRAVADO : GILMARA JESUS BORGES NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A decisão de inadmissibilidade foi publicada na vigência do CPC/2015. Assim, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), bem como o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração da verba honorária.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278027 - BA
(2023/0008694-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUCANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167
AGRAVADO : GILMARA JESUS BORGES NORONHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A decisão de inadmissibilidade foi publicada na vigência do CPC/2015. Assim, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), bem como o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração da verba honorária.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial e determinou a majoração em 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.

No agravo interno, o Município de Tucano afirma que há violação ao artigo 11 do CPC/2015 pois houve majoração dos honorários advocatícios sem qualquer fundamentação.

Pede a reconsideração da decisão para permitir a compensação dos valores percebidos pela servidora no período não prescrito, sob pena de enriquecimento sem causa.

VOTO

Sem razão o agravante.

Tanto o recurso especial como o agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade foram interpostos durante a vigência do CPC/2015, ou seja, inauguraram um novo grau de jurisdição e, portanto, devidos os honorários sucumbenciais.

Na espécie, a sentença reconheceu a sucumbência recíproca e arbitrou em 10% do valor da causa (fl. e-STJ 198). O Tribunal de origem não alterou o percentual. Interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, a Presidência do STJ não conheceu do agravo, aplicando o entendimento firmado na Súmula 182/STJ.

Depreende-se dos autos que a decisão de inadmissibilidade foi publicada na vigência do CPC/2015 (e-STJ fl. 561). Assim, considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), bem como o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração da verba honorária.

Ressalte-se que: (a) a fixação da sucumbência recursal abrange a majoração dos honorários antes fixados (na hipótese de o recurso não prosperar) e o arbitramento de nova verba, com redistribuição dos honorários antes fixados (na hipótese de provimento do recurso), considerando-se, em ambos os casos, o trabalho adicional realizado em grau recursal; (b) o § 11 do art. 85 do CPC admite interpretação extensiva para que seja arbitrada verba honorária, a título de sucumbência recursal, contra aquele que, não obstante vencedor na instância a quo, não obtém êxito em recurso no qual pleiteia a majoração da condenação e/ou da própria verba honorária.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que não admite o apelo especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, revelando-se evidentemente descabido o manejo do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe nem suspende a fluência do prazo recursal.

3. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Considerando, em especial, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, que apresentou contrarrazões ao apelo especial e ao agravo do art. 1.042 do CPC/2015, não se mostra desarrazoado o percentual de majoração dos honorários recursais aplicado pela Presidência desta Corte.
5. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.912.834/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

É de ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majoração dos honorários advocatícios previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015 opera-se independente do efetivo trabalho da parte recorrida, incidindo ainda quando não apresentadas contrarrazões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL. OFENSA. ARGUIÇÃO GENÉRICA. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECONHECIMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROPORCIONALIDADE.

1. É necessária a demonstração, de forma clara e direta, da ofensa ao comando normativo indicado, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da CDA, ao fundamento de que a conduta da instituição financeira não pode ser considerada abusiva ou ilegal, porquanto respaldada nas normas de segurança exigidas pelo BACEN para evitar fraudes.
3. A alteração das conclusões da instância ordinária demandaria a apreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
- 4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a majoração dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 independe do efetivo trabalho adicional do advogado da parte recorrida, sendo devida ainda que não apresentadas contrarrazões.**
5. A majoração em 15% do valor arbitrado na instância de origem, a título de honorários recursais, não ultrapassa os limites estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015 e se mostra razoável, notadamente em face da natureza da causa e do trabalho realizado pelo advogado.
6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.831.240/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021 - grifos nossos.)

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão para permitir a compensação dos valores percebidos pela servidora no período não prescrito, prejudicada sua análise, pois o agravo não foi conhecido e o agravante, nas razões do agravo interno, não buscou a reforma nesse ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.neg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.278.027 / BA

Número Registro: 2023/0008694-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80003662220168050261 80003714420168050261 800037144201680502611 80006044120168050261
80006052620168050261 80006469020168050261 80006815020168050261 80011076220168050261

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUCANO

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167

AGRAVADO : GILMARA JESUS BORGES NORONHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUCANO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO - BA053167

AGRAVADO : GILMARA JESUS BORGES NORONHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS - BA037379

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023